



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13153.720094/2013-68
RESOLUÇÃO	3301-002.142 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Jorge Luis Cabral (substituto[a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aqui ocorridos, transcrevo a seguir trecho do relatório da DRJ:

Trata-se do Despacho Decisório nº 3358/2016 – DRF/CBA, que apreciou o Pedido de Ressarcimento – PER formulado pela Contribuinte, solicitando reconhecimento de créditos presumidos de Cofins Não-cumulativa do 1º trimestre de 2012 - Exportação, fls. 4175/4187.

A fiscalização emitiu várias intimações solicitando informações e documentos comprobatórios à Contribuinte acerca do pretense direito creditório. A autoridade fiscal esclareceu que a análise do pedido foi feita à luz dos ditames constantes da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Lei nº 9.430/1996, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003, Lei nº 10.865/2004, Lei nº 10.925/2004, Lei nº 12.058/2009, Lei nº 12.350/2010, Instrução Normativa SRF nº 247/2002, Instrução Normativa SRF nº 404/2004, Instrução Normativa SRF nº 660/2006, Instrução Normativa RFB nº 977/2009, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, e demais normas e preceitos atinentes à matéria.

O Despacho Decisório registra que os créditos presumidos pleiteados foram apurados pela Contribuinte sobre a compra de bens classificados na posição 01.02 – Animais vivos da espécie bovina da NCM, para fins de utilização como insumos no processo produtivo, cuja disciplina encontra-se estabelecida entre os artigos 32 a 37 da Lei nº 12.058/2009.

A autoridade fiscal anota que, na análise do pleito, foram utilizadas informações contábeis disponibilizadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, planilhas com as relações de notas fiscais de aquisição de gado, cópias das referidas notas fiscais.

O resultado das análises efetuadas em relação às aquisições de gado para utilização como insumo no período examinado, evidenciando os valores aceitos e glosados por falta de comprovação (planilhas constantes dos autos), foi assim demonstrado no Despacho Decisório:

Quadro II – Resumo da Análise dos Créditos.

1º Trimestre/2012	Valores das Aquisições*	Valores Glosados	Valores Aceitos*
Janeiro	45.430.659,34	8.739.580,78	36.691.078,56
Fevereiro	44.350.159,62	14.036.417,56	30.313.742,06
Março	43.446.159,84	15.628.527,69	27.817.632,15
Total	133.226.978,80	38.404.526,03	94.822.452,77

* Já descontadas as devoluções de compra de gado.

Encerrada a análise das aquisições de animais bovinos para abate, em relação aos quais a Contribuinte pleiteou créditos, a fiscalização demonstrou a base de cálculo ajustada e os percentuais para o rateio entre as Receitas Tributadas no Mercado Interno, as Receitas Não Tributadas no Mercado Interno e as Receitas de Exportação, conforme quadros a seguir:

1º Trimestre/2012	Base de Cálculo Ajustada	Percentual Rateio – Exportação	Base de Cálculo Após Rateio
Janeiro	36.691.078,56	20,34%	7.462.965,38
Fevereiro	30.313.742,06	21,45%	6.502.297,67
Março	27.817.632,15	17,58%	4.890.339,73
Total	94.822.452,77		18.855.602,78

1º Trimestre/2012	Base de Cálculo	3,80% - Créditos Pres. de COFINS Não-Cum. Exportação
Janeiro	7.462.965,38	283.592,68
Fevereiro	6.502.297,67	247.087,31
Março	4.890.339,73	185.832,91
Total	18.855.602,78	716.512,90

O pedido formulado foi deferido parcialmente para ressarcir o crédito presumido calculado no Despacho Decisório.

Relativamente ao instituto da compensação, a autoridade fiscal, na disposição final do Despacho Decisório, transcreve dispositivos da legislação aplicável à matéria e emite orientações sobre os procedimentos a serem observados pelos contribuintes em relação aos pedidos de compensação de débitos tributários no âmbito da União.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 4196/4200.

Inicialmente, a Manifestante faz referência ao objeto social que explora e menciona que, valendo-se da faculdade trazida pelos artigos 33 a 37 da Lei nº 12.058/2009, promoveu protocolização de Pedido de Ressarcimento de créditos presumidos de PIS/Cofins vinculados à receita de exportação, decorrentes da compra de animais vivos classificados nas posições NCM 01.02 – Animais vivos da espécie bovina e 01.04 – Animais vivos das espécies ovina e caprina.

A autoridade fiscal decidiu pelo indeferimento do pedido em decorrência de glosas de valores pela falta de comprovação mediante notas fiscais de compra de gado.

Argumenta que tem direito ao crédito postulado, uma vez que a decisão considerou apenas “os créditos em que a Manifestante apresentou as notas fiscais de compra de gado”. Discorre sobre os procedimentos envolvendo a emissão de notas fiscais pelos produtores rurais e a emissão de notas fiscais de entrada pela Manifestante.

Pontua que não foram consideradas as notas fiscais de entrada emitidas referentes à aquisição de gado para abate, as quais “estão disponíveis através do sistema SPED”, no entanto, a Manifestante afirma que apresenta referidas notas de entrada, conforme item 16 da peça de defesa:

16. Mesmo então considerando essa facilidade do Fisco, a Manifestante disponibiliza as notas fiscais de entrada, em correspondência com as notas de venda do produtor rural, para legitimar seu crédito presumido (doc. 03).

Repisa a veracidade e legitimidade dos créditos presumidos apropriados pela Manifestante, bem como a efetivamente do montante a ser ressarcido, depois de realizadas as deduções devidas nos períodos em análise. Solicita, ainda, a utilização do crédito para compensação de ofício com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

É o relatório.

Em sessão de 25/06/2020, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 03-92.276):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. BOVINOS PARA ABATE. PERCENTUAIS PARA APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de acordo com os artigos 32 a 37 da Lei nº 12.058/2009, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição de bovinos para abate utilizados como insumos na produção de mercadorias destinadas à exportação. O saldo de crédito presumido no final de cada trimestre calendário, depois do desconto das contribuições devidas, poderá ser utilizado para compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ou ressarcido em dinheiro.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

A restituição só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo e somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O sujeito passivo é o responsável pela produção das provas do direito creditório pretendido. A escrituração contábil e fiscal, além de alinhada às declarações e demonstrativos apresentados a Receita Federal, deve ser fundamentada e lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em 20/05/2021, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, tendo aduzido razões semelhantes às aquelas já apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Por não ter havido a apresentação de tópico preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

I – Mérito

I.1. - Da apuração de crédito presumido sobre gado vivo

No único tópico apresentado, esclarece a Recorrente que é empresa que exerce atividade frigorífica e que adquire gado vivo de produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas.

Informa a empresa que, na operação de venda, o produtor rural emite nota fiscal de saída com base em uma estimativa de valor a ser pago pela carcaça. Contudo, o preço final é fixado com base no critério “preço negociado da arroba da carcaça x peso da carcaça”.

Esclarece a contribuinte que, como há natural divergência entre o preço estimado e o preço efetivo, existe a necessidade de emissão de nota fiscal de entrada pela Recorrente, onde a divergência de preços e pesos é regularizada, o que faz com fundamento na legislação estadual. É o que consta do seguinte trecho de sua fundamentação:

16. Com base nessa premissa, e atendendo à legislação estadual sobre a matéria, a Recorrente então emite nota fiscal para a regularização de diferença de quantidade de mercadoria constatadas no momento da entrada no estabelecimento frigorífico. É que o estabelecimento produtor vende o gado ao frigorífico e que o mesmo é negociado ao valor da arroba vigente no dia, onde para concretização da operação e acompanhamento do gado até o frigorífico abatedouro é emitida pelo produtor rural nota fiscal de venda com base no preço de pauta e peso vivo, onde após o abate o frigorífico emite nota fiscal de entrada com base no peso morto e no valor da arroba negociada.

Ao se verificar a legislação estadual (MT), identifica-se que a nota fiscal de entrada deve ser emitida pelo frigorífico sempre que o fornecedor não for equiparado a estabelecimento industrial ou comercial, em operações reais ou simbólicas. No caso de operação com produtor rural, isso deverá ocorrer quando houver dispensa à emissão de nota fiscal, conforme estabelece o art. 201, inc. I, do RICMS/MT (espelhado no *caput* do art. 54 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70, redação dada pelo Ajuste SINIEF 3/94):

Art. 201 O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário não equiparado a estabelecimento comercial ou industrial, **emitirá Nota Fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:** (cf. *caput* do art. 54 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70, redação dada pelo Ajuste SINIEF 3/94)

(...)

I – novos ou usados, remetidos, a qualquer título, **por produtores agropecuários, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, não obrigados à emissão de documentos fiscais;**

Ainda, mesmo que não haja dispensa em relação à emissão de nota fiscal para o produtor rural, estabelece o art. 201, §1º, do RICMS/MT, que deverá ser emitida nota fiscal de entrada pelo frigorífico quando o produtor for pessoa física:

Art. 201 (...)

§ 8º O disposto nos §§ 6º e 7º deste preceito aplica-se, igualmente, em relação às hipóteses arroladas nos incisos I do *caput* deste artigo, quando o remetente da mercadoria for produtor agropecuário, pessoa física, obrigado ou autorizado à emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Além disso, eventual divergência entre o valor constante da nota fiscal do produtor rural pessoa física e o preço final praticado na operação de compra do gado pelo frigorífico deve ser ajustada na nota fiscal de entrada, sendo que, para esse ajuste, o produtor é dispensado da emissão de nota fiscal, conforme previsto no art. 350, inc. II c/c § 5º, do RICMS/MT:

Art. 350 Além das hipóteses previstas neste capítulo, será emitido o documento correspondente: (cf. art. 21 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970, c/c o *caput* do art. 89 do Convênio SINIEF 6/89)

(...)

II – na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;

(...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 352, fica dispensada a emissão do documento fiscal pelo remetente, na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, quando o destinatário emitir Nota Fiscal de Entrada de que tratam os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 201 deste regulamento, para fins de regularização da operação.

Esse entendimento acerca da dinâmica de emissão de notas fiscais é confirmado na Resposta à Consulta MT nº 20/2017:

Posto isto, passa-se à resposta aos quesitos apresentados:

1) Se a Nota fiscal emitida pelo produtor apresentar peso maior que o valor do abate pelo peso morto, o frigorífico deverá emitir uma nota fiscal de devolução simbólica, nos termos do artigo 178, IV do RICMS/MT.

2) Como a Consulente é um produtor agropecuário equiparado a estabelecimento comercial ou industrial, portanto obrigado a emissão de NF-e, se a nota fiscal emitida inicialmente pelo produtor agropecuário apresentar valor menor, que o valor do abate pelo peso morto, este deverá emitir uma Nota Fiscal Complementar da operação, referenciando a Nota Fiscal inicial, conforme está disciplinado no artigo 350, II.

3) Nota Fiscal Complementar deve ser emitida por quem emitiu a primeira Nota Fiscal, ou seja, aquela a qual se deve Complementar. Portanto, conforme já explanado, se o contribuinte for equiparado a comércio e indústria, portanto, obrigado à emissão da NF-e, este será o responsável pela emissão de Nota Fiscal Complementar. Entretanto, se o contribuinte não foi equiparado, ou seja, utilizar-se de Nota Fiscal de Produtor (art. 205) ou de Nota Fiscal Avulsa (216), o destinatário das mercadorias, ou seja, o frigorífico deverá emitir Nota Fiscal de Entrada (no caso de diferença positiva, ou seja, ficar constatado valor maior de peso morto), ficando o remetente dispensado da emissão de nota fiscal complementar, nos termos do § 5º do Artigo 350 do RICMS/MT.

Retomando-se à análise *in concreto* do caso em julgamento, o que se identifica é que há verossimilhança nas alegações feitas pela Recorrente, pois do documento por si juntado (doc. 03 da manifestação de inconformidade – fls. 4.319 e ss.), intitulado “Relatório XML” - que apresenta parte das informações contidas nos arquivos XML das notas fiscais de entrada -, extrai-se as seguintes informações:

- (a) Todas as operações são com produtores rurais “pessoa física” (coluna “razão social destinatário”);
- (b) Na parte relativa às “informações complementares” da nota fiscal de entrada, é apontado o valor da nota fiscal emitida pelo produtor rural “pessoa física” e o valor total da Nota Fiscal de entrada, sendo a diferença entre os valores relativamente pequena, indicando a existência do “lançamento de ajuste de preço” (ex. NF 16.830 / NF do produtor: R\$ 12.600,00; NF entrada: R\$ 18.856,00).

Como as notas fiscais de entrada não tiveram a sua idoneidade questionada pela Fiscalização, tem-se que elas podem ser utilizadas como provas iniciais para a certificação da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

Contudo, elas não são suficientes *de per si*, pois, conforme consta dessas próprias notas fiscais, essas foram emitidas com vinculação a notas fiscais de produtores rurais e, também, ao valor efetivamente pago a esses fornecedores de gado vivo.

Desta forma e nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente:

- a) Intime a contribuinte a apresentar as notas fiscais emitidas pelos produtores rurais “pessoa física” mencionadas em suas notas fiscais de entrada, bem como os comprovantes de liquidação financeira dessas operações, juntando, inclusive, tabela correlacionando a “NF-e de entrada” à respectiva “nota fiscal de produtor rural” e “comprovantes bancários”;
- b) produza relatório conclusivo sobre a apuração de créditos presumidos nessas operações;
- c) intime a Recorrente para se manifestar acerca do relatório no prazo de trinta dias e, findo o prazo, devolva o processo para julgamento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii